



Número: **6001702-20.2025.8.03.0008**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª VARA DE COMPETÊNCIA E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI**

Última distribuição : **01/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª Delegacia de Polícia de Laranjal do Jari (AUTORIDADE)	
ELADIO DOS SANTOS NETO (FLAGRANTEADO)	CHARLLES SALES BORDALO (ADVOGADO) DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO (ADVOGADO) ANA BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO SA FEIO (ADVOGADO) RENATO DE MORAES NERY (ADVOGADO)
JOSE ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA (FLAGRANTEADO)	RENATO DE MORAES NERY (ADVOGADO) ANA BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO SA FEIO (ADVOGADO)
FABER ARAUJO DOS SANTOS (FLAGRANTEADO)	CHARLLES SALES BORDALO (ADVOGADO) DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18710 284	01/06/2025 20:33	Termo de Audiência	Termo de Audiência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
Plantão - Laranjal do Jari
Av. Tancredo Neves, s/n, Agreste, Laranjal do Jari - AP - CEP: 68920-000
Balcão Virtual: civ1.ljari@tjap.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo Nº.: 6001702-20.2025.8.03.0008 (PJe)

I – AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, presidida pela MM Juíza LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA. Feito o pregão, respondeu o representante do Ministério Público, MARCOS ROGÉRIO TAVARES DA COSTA. Presentes os custodiados FABER ARAUJO DOS SANTOS, ELADIO DOS SANTOS NETO e JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA, e na defesa dos mesmos, os advogados CHARLES SALLES BORDALO (por Faber) e RENATO DE MORAES NERY (por José Adriano e Eládio).

Devidamente qualificado, o custodiado foi cientificado do direito constitucional de silenciar as perguntas que lhe seriam feitas, sem que qualquer consequência lhe adviesse de tal opção.

A seu turno, por força da Súmula 11 Vinculante do STF, ficou vedado o uso de algemas durante a presente audiência.

Em seguida, foram colhidas as manifestações do Ministério Público e da Defesa.

II - DECISÃO: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (APF 4167/2025) lavrado contra FABER ARAUJO DOS SANTOS, ELADIO DOS SANTOS NETO e JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA, todos policiais militares do Estado do Amapá, pela suposta prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), tendo como vítimas JESUS DE ARAGAO MONTEIRO e SIVANILDO PEREIRA MONTEIRO.

Durante a audiência de custódia, os presos foram ouvidos e devidamente cientificados acerca de seus direitos constitucionais.

O Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e respectiva conversão em prisão preventiva dos custodiados.

As defesas, a seu turno, pediram o relaxamento do flagrante e, caso superado o argumento, pugnaram pela concessão de liberdade provisória e, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão.

As manifestações foram gravadas em mídia a ser anexada ao processo.

É o relatório. Passo ao exame das circunstâncias e da legalidade da prisão.



II - PRISÃO EM FLAGRANTE

O Auto de Prisão em Flagrante foi regularmente instruído com: boletim de ocorrência (fls. 8-24); notas de culpa (fls. 75, 77 e 85); notas de ciência das garantias constitucionais (fls. 83, 91 e 93); interrogatórios (fls. 73, 79 e 53 - ID 18708664); depoimentos do condutor e testemunhas (fls. 32, 37, 41, 51, 54, 55, 58, 62, 65, 68 e 71); termos de apreensão (fls. 25-31); e demais comunicações de praxe, inclusive às famílias dos custodiados (fls. 57, 59 e 61). Também foi encaminhado a este juízo dentro do prazo legal de 24 horas.

Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus-tratos aos custodiados, que não reportaram agressão policial. Eládio e José Adriano foram apresentados em juízo com integridade física preservada, conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 53 e 54, e Faber, por sua vez, precisou de atendimento médico em razão de lesões ocasionadas no ensejo dos fatos, conforme certificado à fl. 55.

Verifico, portanto, que a situação de flagrância está devidamente configurada e que há correspondência entre o fato relatado e os elementos informativos até então coligidos, não havendo máculas à higidez do APF.

No mais, entendo que não procedem as preliminares de nulidade/relaxamento da prisão aventadas pela defesa. A validade do APF decorre da autoridade competente que o lavrou e da contemporaneidade entre os fatos e a formalização da prisão, não se cuidando de crime militar.

Assim sendo, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, por conseguinte, afasto a hipótese de relaxamento (art. 310, I, do CPP).

III - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA

Consta do APF que, na madrugada de 31/05/2025, na Comunidade Água Branca do Cajari, BR 156, S/N, Laranjal do Jari/AP, durante o evento festivo denominado "FEST CASTANHA", ocorreu um homicídio envolvendo os policiais militares ELADIO DOS SANTOS NETO, JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA e FABER ARAUJO DOS SANTOS, que se encontravam em trajes civis (à paisana).

Destaco, a seguir, alguns dos depoimentos constantes dos autos.

Conforme declarou o condutor, Major PM Jaimison de Almeida Serafim (fls. 32-34):

QUE é MAJOR da Polícia Militar e é comandante do 11º Batalhão; QUE emitiu a Ordem de Serviço nº 170/2025-DIOP/11ºBPM - Policiamento do Festival da Castanha na Comunidade de Água Branca do Cajari, para que os policiais militares SGT PM FABER, SD W. PENHA, SD E.NETO, SD J. ADRIANO realizassem o referido policiamento ostensivo na comunidade; QUE soube dos fatos através do grupo de WhatsApp do Batalhão em que o próprio SGT PM FABER informou que sua equipe havia entrado em confronto com faccionados na Comunidade de Água Branca do Cajari; QUE o SGT PM FABER informou que eram faccionados da ORGRIM FTA (Família Terror do Amapá); QUE o SGT PM FABER solicitou apoio policial no grupo e informou que estava lesionado e que havia pessoas alvejadas; QUE o SUBTEN PM PAULO SOUZA, juntamente com a equipe composta pelos militares SD PM PATRICK SILVA, SGT PM ADNA, SD PM GILSON e SD PM ABNER foram prestar apoio; QUE, após os disparos de arma de fogo realizados pelos policiais militares, eles conseguiram socorrer apenas uma pessoa e a outra ficou no local, pois não conseguiram prestar o apoio de urgência; QUE não teve informações pelos policiais militares de outras pessoas lesionadas; (...) QUE desloca-se até o hospital e soube que havia outra pessoa alvejada, totalizando, assim, duas pessoas alvejadas; QUE, no hospital,



informaram que as pessoas alvejadas estavam pai e filho e que foram a óbito; QUE o SGT PM FABER informou ao depoente que, em determinado momento, foram fazer cessar o som da festa, em decorrência do horário previsto para o evento, e, neste momento, membros de facções começaram a provocar os policiais militares fazendo símbolos com a mão, fazendo alusão à facção criminosa F.T.A; QUE o SGT PM FABER informou que precisou fazer disparos de arma de fogo pois foi agredido pelos faccionados; QUE não sabe informar se as pessoas alvejadas foram as mesmas que agrediram os policiais militares; QUE, após saber do confronto, começaram a se disseminar nas redes sociais diversos vídeos, fotos, textos e áudios da suposta ocorrência policial, os quais mostravam a equipe policial em trajes civis (à paisana), de armas em punhos, confrontando alguns moradores da comunidade.

Há, ainda, o relato de JOELSON RIBEIRO CORREA (fl. 68), da Guarda Municipal, que afirmou:

Que é Inspetor da Guarda Municipal; Que estava junto com sua guarnição para cobrir o evento de Festa da Castanha de Água Branca do Cajari; Que às 04h, conforme protocolo, se retirou do local e se deslocou para o alojamento cedido; Que às 06h foram acionados pelo presidente da comunidade, juntamente com um vereador, solicitando que desse apoio a uma ocorrência com disparos envolvendo a PM, que já estariam na UBS; Que, a pedido do presidente, se deslocaram para UBS; Que, chegando lá, não havia ambulância ou viatura da PM, que no percurso já se notava gritaria; Que, ao se deslocarem para retornar à festa, foram abordados por uma pessoa que se identificou como mãe da vítima; Que acredita que se tratava da vítima Jesus; Que este estava na margem da BR; Que acredita que populares estavam tentando removê-lo; Que, diante do fato, prestou socorro, fazendo o transporte da vítima diretamente para o Hospital de Laranjal do Jari (...).

Importante destacar, também, o relato de MARIA ALCIONE PEREIRA MONTEIRO (fls. 42-43), comunicante e familiar das vítimas, que informou:

Que, aproximadamente às 07:25 da manhã, sua irmã (Maria Gracilene Pereira Monteiro) ligou 'dizendo' para não ir ao local, por conta que teria tido bastante tiro, que tinha bastante gente ferida, e que seu irmão havia sido atingido só na perna e que tinha vindo para cá (Laranjal do Jari) de viatura; Que sua irmã se localizava naquela comunidade, mas que não estava na festa, mas que alguém teria lhe informado; Que desligou o telefone, mas que logo em seguida retornou a ligação informando que seu sobrinho estava morto; Que depois ligou informando que Jesus não estava morto, estava desmaiado, e que a guarda o teria transportado até esta cidade; Que sabe somente que houve uma confusão, não sabendo dizer como e por qual razão teria começado e nem mesmo o que aconteceu no local; Que seu irmão Sivanildo era cozinheiro e trabalhava no Maracá; Que não sabe dizer se seu sobrinho Jesus teria envolvimento com o tráfico posto que este morava com a mãe em Água Branca do Cajari e pouco tinha contato.

Quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria, são corroborados pelos elementos informativos dos autos, destacadamente os depoimentos colhidos em delegacia, o boletim de ocorrência, as declarações de óbito e as armas apreendidas. Os flagranteados, por sua vez, exerceram o direito constitucional ao silêncio durante os interrogatórios.

Observo, ainda, que a imputação preenche o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a pena máxima do crime é superior a 4 anos.

Também presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme passo a expor.

Quanto à garantia da ordem pública, a gravidade concreta do delito resta evidenciada pelas circunstâncias dos fatos. O homicídio ocorreu durante evento festivo com grande aglomeração,



em ambiente com significativa presença de civis. Independentemente das circunstâncias exatas, e se houve ou não troca de tiros ou confronto com facionados - o que será devidamente apurado e submetido ao crivo de futura instrução processual -, a situação, por si só, já demonstra elevado risco à incolumidade pública, colocando em perigo não apenas as vítimas fatais, mas potencialmente todos os presentes no local.

Ademais, a condição funcional dos agentes, como servidores da segurança pública, agrava sobremaneira a situação, pois a ocorrência de suposta troca de tiros envolvendo policiais militares durante evento festivo é um cenário que, naturalmente, gera desestabilização do sentimento de segurança comunitária, especialmente em região afastada dos centros urbanos, onde a presença estatal já é mais restrita.

Outrossim, malgrado haja controvérsia sobre o consumo de bebida alcoólica pelos policiais militares durante o evento, tal circunstância, embora demande apuração, reforça a gravidade concreta e a reprovabilidade da conduta.

No que tange à conveniência da instrução criminal, verifico que a liberdade dos flagranteados pode causar intimidação às testemunhas e prejudicar a colheita de provas, considerando a autoridade que exercem na região e a possibilidade de acesso a armas de fogo. Conforme se extrai dos relatos, o fato ocorreu em comunidade do interior, onde os indiciados, por serem policiais militares, possuem ascendência sobre os moradores, o que pode comprometer a livre manifestação das testemunhas.

No que se refere ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, verifico que o flagranteado FABER ARAÚJO DOS SANTOS responde a inquéritos e processos por intervenção policial com resultado morte e abuso de autoridade, o que evidencia sua periculosidade social e maior propensão à reiteração delitiva. Quanto aos outros dois custodiados, ELADIO DOS SANTOS NETO e JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA, apesar de serem primários, tal circunstância, isoladamente, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais da cautela, em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no HC: 647092 RS 2021/0051822-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Ressalto, no mais, que, embora a defesa tenha alegado "apresentação espontânea" dos flagranteados, consta expressamente no despacho da autoridade policial (fls. 3-4) que "tal narrativa não condiz com a realidade processual e fática observada", uma vez que "a petição de apresentação e a respectiva procuração foram recebidas por esta Delegacia após o momento da efetiva captura e apresentação dos conduzidos", tendo os policiais militares sido "conduzidos à presença desta Autoridade Policial por determinação e acompanhamento direto do Comando do 11º Batalhão da Polícia Militar". Essa contradição entre a narrativa defensiva e os elementos objetivos constantes nos autos também revela comportamento incompatível com o compromisso com o devido processo legal e ratifica a necessidade da segregação cautelar para assegurar a própria aplicação da lei penal.

Por fim, relativamente à aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é indevida quando a prisão encontra-se justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade social dos agentes, tal qual ocorre na hipótese, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (STJ, HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015).

Por todo o exposto, HOMOLOGO o APF e, acolhendo o parecer ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante EM PRISÃO PREVENTIVA de FABER ARAÚJO DOS SANTOS, ELADIO DOS



SANTOS NETO e JOSÉ ADRIANO LOURO DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Decisão publicada eletronicamente. Saem os presentes intimados.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Proceda-se aos atos de comunicação e inserção de dados no BNMP.

Após, encaminhe-se o processo à vara preventa.

